



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429510

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.570

Agravo de Instrumento Processo nº 2095501-10.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão proferida nos autos da ação ajuizada por Milton Gomes Lourenço, ora agravado, que deferiu a liminar.

Veja-se:

“Vistos.

1. Fls. 68/154: Atentando-se ao potencial risco de dano grave ao resultado útil do processo, representado na realização de hastas públicas para alienação do imóvel objeto desta lide (7/11 primeira e 9/11 a segunda), das quais pode resultar possível arrematação por terceiros, que inclusive podem ter seus direitos de aquisição prejudicados com a eventual procedência do pleito inaugural, em face do poder geral de cautela, vislumbro prudente, por ora, suspendê-los (fls. 63).

Em assim sendo, por ora, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada, tão somente para suspender os leilões extrajudiciais marcados para os dias 6/11 e 9/11 p.f.

Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado pelo autor à empresa Milan leilões.

2. No mais, a despeito de não se tratar o autor de pessoa abastada, certo é que as declarações de imposto de renda apresentadas a fls. 70/102 revelam ser ele titular de bens móveis, imóveis e créditos a receber, que são nitidamente incompatíveis com a hipossuficiência econômica alegada. Além disso, os extratos bancários de fls. 140/149 informam a existência de transferências de valores vultosos como crédito em conta (4/7, 24/7, 2/8, 14/8, 15/8, 25/8, 4/9, 15/9, 21/9, 25/9 e 24/10, tudo a apontar indicativos sólidos para a presença de condições financeiras para o pagamento das custas processuais, pelo que fica indeferido o pedido de gratuidade.

3. Providencie o autor, pois, o recolhimento das custas processuais, no prazo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente revogação da tutela ora deferida.

4. Cumprido o item 3 supra ou certificado o decurso do prazo nele assinalado, tornem conclusos.

Int.” (fl. 155, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Alega o agravante, em suma, que a r. decisão violou inúmeros princípios e preceitos jurídicos, além da jurisprudência aplicável à espécie, causando-lhe irreparáveis prejuízos.

Afirma, também, que “*provará que sempre observou todas as normas legais e especialmente as disposições contratuais livremente ajustadas com o Agravado, que agora procura a tutela jurisdicional para deixar de cumprir o contrato firmado*” (sic fl. 05).

Pontua que o bem imóvel é garantia do contrato sub judice, sendo que, em caso de inadimplemento das obrigações, o agravante, na qualidade de credor, pode tomar as providências legais pertinentes para assegurar seu direito, inclusive a alienação extrajudicial bem (fl. 06).

Assevera que o procedimento expropriatório ocorreu nos termos da Lei 9.514/97, tendo sido a propriedade do imóvel consolidada ao patrimônio do credor.

Destarte, afirma que eventual prejuízo deverá ser resolvido em perdas e danos, não sendo lícito obstar o prosseguimento do procedimento expropriatório (fl. 07).

Ressalta que diante da inadimplência, o agravado foi intimado para purgar a mora no prazo de 15 dias.

No entanto, deixou transcorrer in albis o referido prazo, acarretando a consolidação da propriedade do bem imóvel em nome do banco.

Argumenta que “*Não obstante, ainda que se considere que o devedor não foi cientificado por meio de intimação pessoal, o Agravado teve pleno conhecimento da realização dos leilões designados, tanto que distribuiu a presente demanda antes de sua realização, tendo mencionado expressamente a referida data em sua inicial.*” (sic fl. 10).

Sustenta o agravante a aplicação analógica do Tema 1.132/STJ, que definiu como válida a notificação encaminhada ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, seja pelo próprio destinatário, seja por terceiros (fl. 12).

Conclui, por isso, que “*resta devidamente demonstrada a lisura com que todo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o procedimento expropriatório foi realizado, inexistindo qualquer razão para que o mesmo seja anulado, restando claro que o Agravado não purgou sua mora ou exerceu seu direito de preferência por absoluta falta de interesse.” (sic fl. 12).

Requer, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento “*com a reforma da decisão a fim de que seja cassada a decisão interlocutória de fls., que determinou a suspensão dos leilões designados*” (sic fl. 16).

Recurso tempestivo (fls. 199, autos de origem) e preparado (fls.112/113).

Recebidos os autos, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 116/117).

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta a fls.120/135.

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o d. juízo *a quo* já proferiu sentença, homologando o acordo realizado entre as partes.

Confira-se o teor da r. sentença, proferida em 28/03/2025:

“Vistos.

Fls. 409/411: HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO, o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Comprove o autor o pagamento para expedição de ofício ao 12º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da cláusula 04.

Aguarde-se em cartório pelo prazo ajustado para o cumprimento, com termo final previsto para 28/05/2025, ficando o credor advertido de que deverá comunicar o Juízo em caso de inadimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias da data referida, sob pena de ser o silêncio interpretado como satisfação da obrigação, gerando a extinção da execução, nos termos do art.924, inciso II do CPC.

P. I.C.” (cf. fl.412, autos de origem).

Trânsito em julgado a fl.415.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator